

## Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

### Portaria n.º 88/2024 de 21 de outubro de 2024

A Portaria n.º 80/2023, de 18 de setembro, estabelece na Região Autónoma dos Açores, a nomenclatura das ocupações culturais, os elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola, as regras de elegibilidade da superfície agrícola, bem como os requisitos legais de gestão (RLG) e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras (BCAA), nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, no que se refere à aplicação do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), nos Açores.

A sua aplicação e a alteração do PEPAC Portugal demonstraram a necessidade de introduzir alguns ajustamentos, designadamente no que se refere às definições utilizadas, nas normas das boas condições agrícolas e ambientais, de forma a adequar as obrigações aos objetivos subjacentes previstos nas mesmas.

Por outro lado, o do Regulamento (UE) 2024/1468, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio, veio introduzir alterações no que respeita às normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais, bem como à isenção de controlos e sanções no âmbito da condicionalidade, com efeitos a partir de 2024, pelo que se torna necessário prever as disposições necessárias à sua exequibilidade.

O artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, determina que os Estados-Membros devem aplicar as regras da condicionalidade social, a observar pelos agricultores e outros beneficiários que recebam pagamentos diretos ao abrigo do capítulo II ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º a 72.º do regulamento citado, conforme se encontram traduzidas nos requisitos relativos às condições aplicáveis em matéria de trabalho e às obrigações do empregador decorrentes dos atos jurídicos referidos no anexo IV do referido regulamento.

A condicionalidade social aplica-se igualmente aos beneficiários de pagamentos diretos atribuídos do âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, por força do artigo 149.º do Regulamento (UE) 2021/2115.

Os requisitos relativos à área do trabalho respeitam às condições de trabalho transparentes e previsíveis, designadamente ao dever de informação dos empregadores sobre os aspetos relevantes na prestação de trabalho, aos meios de informação e atualização da mesma, ao período experimental, das condições relativas à previsibilidade mínima do trabalho, em caso de trabalho intermitente, e à garantia de formação, nos termos previstos no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

Os requisitos relativos à saúde e segurança no trabalho respeitam ao dever de implementação de medidas destinadas a promover a sua melhoria e de prescrições mínimas de segurança e de saúde na utilização de equipamentos de trabalho, conforme o determinado na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que institui o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, e no Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro, que transpôs para o direito nacional as disposições europeias relativas às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho.

Importa ainda, definir as reduções aplicar aos beneficiários obrigados à declaração de todas as parcelas agrícolas aquando da apresentação do pedido de ajuda e não o façam.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, conjugado com o artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2023/A, de 23 de março, o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 80/2023, de 18 de setembro, que estabelece na Região Autónoma dos Açores, a nomenclatura das ocupações culturais, os elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola, as regras de elegibilidade da superfície agrícola, bem como os requisitos legais de gestão (RLG) e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras (BCAA), nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, no que se refere à aplicação do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), nos Açores.

## Artigo 2.º

### Alteração à Portaria n.º 80/2023 de 18 de setembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º e os Anexos III e IV da Portaria n.º 80/2023, de 18 de setembro, são alterados passando a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 1.º

[...]

A presente Portaria estabelece na Região Autónoma dos Açores, a nomenclatura das ocupações culturais, os elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola, as regras de elegibilidade da superfície agrícola, os requisitos legais de gestão (RLG), as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras (BCAA) e os requisitos da condicionalidade social, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, bem como as reduções a aplicar quando os beneficiários obrigados a declarar todas as parcelas agrícolas não o façam, no que se refere à aplicação, na Região Autónoma dos Açores, dos apoios financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

#### Artigo 2.º

[...]

a) [...]

b) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]

v) Plantas da família das leguminosas, semeadas em estreme, que tradicionalmente são encontradas nas pastagens naturais.

c) «Índice de qualificação fisiográfica da subparcela» (IQFP), o indicador que traduz a relação entre a morfologia da subparcela e o seu risco de erosão e consta da identificação da exploração (IE) do Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);

d) «Ocupações culturais», todas as ocupações definidas nos termos do quadro constante do Anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante;

e) [Anterior alínea d)]

f) [Anterior alínea e)]

- g) [Anterior alínea f)]
- h) [Anterior alínea g)]
- i) [Anterior alínea h)]
- j) [Anterior alínea i)]
- k) [Anterior alínea j)]

### Artigo 3.º

[...]

1 - Consideram-se os seguintes elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola por força das normas da BCAA 8.2. da BCAA 8 – Proteção e qualidade da biodiversidade e da paisagem:

- a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) [...]
  - e) [...]
  - f) [...]
  - g) [...]
  - h) [...]
  - i) [...]
  - j) [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

### Artigo 5.º

#### **Condicionabilidade e Condicionabilidade Social**

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - Os requisitos da condicionabilidade social abrangem as áreas do trabalho e da segurança e saúde no trabalho, conforme a lista constante do anexo IV-A à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 4 - [Anterior n.º 3]
- 5 - As explorações com uma dimensão até 10 hectares de superfície agrícola declarada estão isentas de controlo relativamente aos requisitos legais de gestão e boas condições agrícolas e ambientais.
- 6 - As explorações com uma dimensão até 10 hectares de superfície agrícola declarada estão isentas de sanções administrativas relativamente aos requisitos legais de gestão e boas condições agrícolas e ambientais.

### **Anexo III**

[...]

- I - [...]
- RLG 1 - [...]

RLG 2 [...]

RLG 3 - [...]

RLG 4 - [...]

RLG 5 - [...]

Área n.º 1 - [...]

1 - [...]

1.1 - [...]

1.2 - [Revogado.]

1.3 - [...]

1.4 - [...]

1.5 [...]

2 - [...]

3 - [...]

(1) [...]

(2) [...]

(3) [...]

(4) [Revogado.]

(5) [...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Quantidade de produto aplicado (kg ou litros de produto comercial);

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

(6) [...].

(7) [...]

(8) [Revogado.]

Área n.º 2 - [...]

RLG 6 - [...]

RLG 7 - [...]

RLG 8 - [...]

RLG 9 - [...]

RLG 10 - [...]

RLG 11 - [...]

## Anexo IV

[...]

[...]

BCAA 1 – [...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6 - «Conversão automática para subparcela de prado e pastagem permanente» - Sempre que seja declarada, durante cinco anos consecutivos, uma subparcela de pousio ou com ervas e outras forrageiras herbáceas, a subparcela é convertida, automaticamente, para uma subparcela de prado e pastagem permanente.

BCAA 2 – [...]

BCAA 3 – [...]

BCAA 4 – [...]

BCAA 5 – [...]

BCAA 6 – [...]

1. [...]

2. [...]

3 - No caso de aplicação da prática de adubação em verde não permitir cumprir a cobertura da parcela no período previsto no n.º 1, considera-se a norma como cumprida desde que a prática de adubação em verde não seja anterior a 15 de fevereiro.

BCAA 7 – [...]

1 - «Rotação de culturas» - Nas subparcelas de terra arável deve observar-se a prática de rotação de culturas, sendo obrigatória uma alternância da cultura principal na mesma subparcela entre anos civis consecutivos, em pelo menos 75 % da terra arável da exploração, com exceção das subparcelas de culturas plurianuais, de erva, de outras forrageiras herbáceas, de prados temporários, semeados ou espontâneos, e pousios.

2 - [...]

a) Culturas secundárias, sendo que no caso de a cultura principal ser de primavera-verão, a cultura secundária deve permanecer na subparcela, entre 15 de novembro do ano anterior e 31 de maio do ano a que diz respeito o pedido de apoio/pagamento, durante um período mínimo de três meses, incluindo os períodos de preparação para instalação das culturas secundárias, de acordo com o ciclo normal das culturas e sua finalidade;

b) Nas subparcelas de terra arável exploradas em regime de sequeiro, ser permitido na mesma subparcela fazer a mesma cultura principal em 2 anos consecutivos desde que na exploração esteja implementado um ciclo de rotação de culturas igual ou superior a 3 anos;

c) 'Diversificação de culturas' - Nas explorações com superfície de terra arável:

i) Entre 10 hectares e 30 hectares deve haver, pelo menos, duas culturas diferentes, devendo a cultura principal cobrir no máximo 75 % do total de terras aráveis da exploração;

ii) Com mais de 30 hectares deve haver, pelo menos, três culturas diferentes, devendo a cultura principal cobrir no máximo 75 % dessas terras aráveis e as duas culturas principais cobrir, em conjunto, no máximo 95 % do total de terras aráveis da exploração.

3 - Para efeitos do número anterior, a opção prevista na alínea c) não pode ser conjugada com as restantes opções.

4 - Entende-se por cultura diferente:

- a) A cultura de qualquer tipo de género definido na classificação botânica de culturas;
- b) A cultura de inverno e a de primavera mesmo que pertençam ao mesmo género, no que se refere aos cereais e às culturas hortícolas;
- c) A cultura de qualquer tipo de espécie no caso das Brassicaceae, Solanaceae e Cucurbitaceae;
- d) O *Triticum spelta* como cultura diferente das culturas pertencentes ao mesmo género;
- e) Terras em pousio;
- f) Erva ou outras forrageiras herbáceas.

5 - Para efeitos de cultura secundária as terras em pousio e os prados temporários espontâneos não são considerados cultura diferente.

6 - Para efeitos da alínea c) do n.º 2 a verificação do cumprimento da diversificação de culturas é realizada no período compreendido de 1 de maio a 31 de julho do ano do pedido de apoio/pagamento.

7 - [Anterior n.º 3]

BCAA 8 – [...]

BCAA 8.1 – [Revogado.]

BCAA 8.2 – [...]

1 - [...]

2 - [...]

a) - [...]

b) - [...]

c) - [...]

d) - [...]

e) - [...]

f) - [...]

g) Muro de pedra;

h) [Anterior alínea g)]

3 - [...]

4 - [...]

BCAA 8.3 – [...]

BCAA 9 – [...]"

### Artigo 3.º

#### **Aditamento à Portaria n.º 80/2023 de 18 de setembro**

São aditados os artigos 5.º - A e 5.º - B e os anexos IV - A e IV - B à Portaria n.º 80/2023, de 18 de setembro, com a seguinte redação:

“Artigo 5.º - A

**Derrogação temporária por condições meteorológicas**

1 - As explorações situadas em áreas abrangidas por fenómenos climáticos adversos que, pela sua gravidade e duração, impeçam o cumprimento de norma ou de parte de norma das boas condições agrícolas e ambientais previstas no anexo IV, podem beneficiar de uma derrogação temporária por condições meteorológicas, nos termos e condições a estabelecer por despacho do Secretário Regional com competências na área da agricultura.

2 — O despacho mencionado no número anterior define:

- a) A norma de boas condições agrícolas e ambientais e as obrigações dessa norma que são temporariamente derrogadas;
- b) O período de aplicação da derrogação temporária;
- c) A área geográfica abrangida pela derrogação temporária.

Artigo 5.º- B

**Superfície da exploração agrícola**

1 - Os beneficiários de apoios para os quais a legislação determine a obrigatoriedade de declaração de superfícies devem declarar a totalidade das parcelas agrícolas que integram a superfície da exploração agrícola, independentemente de estas serem ou não objeto de pedido de ajudas.

2 - Para efeitos do número anterior entende-se por «superfície de exploração» o conjunto de parcelas utilizadas para o exercício da atividade agrícola, submetidos a uma gestão única.

3 - A não declaração da totalidade das parcelas agrícolas determina a aplicação de reduções aos montantes totais dos apoios previstos no n.º 1, em aplicação do disposto no título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021.

4 - A redução é aplicada quando a superfície não declarada seja superior a 3 % da superfície total da exploração, sendo determinada nos termos do anexo IV - B à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Vêr Anexo IV-A e Anexo IV - B

Artigo 4.º

**Norma revogatória**

É revogado o anexo V da Portaria n.º 80/2023, de 18 de setembro.

Artigo 5.º

**Republicação**

É republicada em anexo à presente Portaria, que dela faz parte integrante, a Portaria n.º 80/2023, de 18 de setembro.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2024, com exceção das alterações do n.º 5 do artigo 5.º e do aditamento do artigo 5.º-A, ambos da Portaria n.º 80/2023, de 18 de setembro, que produzem efeitos no dia seguinte ao da publicação da presente Portaria.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

Assinada a 18 de outubro de 2024

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

Anexo IV-A

(a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º)

**Requisitos da condicionalidade social na área do trabalho, segurança e saúde no trabalho**

Diretivas [anexo IV do Regulamento (UE) 2021/2115]	Requisitos	Normas aplicáveis
<p>Diretiva n.º 2019/1152, de 20 de junho</p> <p>Condições de trabalho transparentes e previsíveis</p>	<p>1 – Trabalho</p> <p>1.1 – O empregador deve fornecer por escrito ao trabalhador a informação sobre aspetos relevantes na prestação de trabalho.</p>	<p>N.º 1 do artigo 107.º do Código do Trabalho (CT)</p>
	<p>1.2 – O empregador deve informar o trabalhador sobre aspetos relevantes do contrato de trabalho.</p>	<p>N.º 3 do artigo 106.º do CT, exceto alínea o)</p>
	<p>1.3 – Meios e prazos para a prestação da informação ao trabalhador.</p>	<p>N.º 4 do artigo 107.º do CT</p>
	<p>1.4 – As alterações aos elementos sujeitos ao dever de informação devem ser apresentadas sob forma documental e, no máximo, até à data em que a mesma começa a produzir efeitos, salvo se tais alterações resultarem de alterações à lei, IRCT ou regulamento interno do empregador.</p>	<p>Artigo 109.º do CT</p>
	<p>1.5 – Período experimental.</p>	<p>Alínea o) do n.º 3 do artigo 106.º do CT</p>
	<p>1.6 – Condições relativas à previsibilidade mínima do trabalho, se se tratar de trabalho intermitente.</p>	<p>N.º 3 do artigo 159.º do CT</p>
	<p>1.7 – Formação obrigatória.</p>	<p>Artigo 131.º do CT</p>

<p>Diretiva n.º 89/391/CEE, de 12 de junho</p> <p>Medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores</p>	<p>2 – Segurança e saúde</p> <p>2.1 – Medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores</p>	
	<p>2.1.1 — Disposição geral que impõe ao empregador a obrigação de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.</p>	<p>N.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 102/2009</p>
	<p>2.1.2 – Obrigação geral do empregador tomar as medidas necessárias à defesa da segurança e da saúde, incluindo a prevenção de riscos e a informação e formação.</p>	<p>N.ºs 2 a 5, 10 e 12 do artigo 15.º da Lei n.º 102/2009</p>
	<p>2.1.3 – Serviços de proteção e de prevenção: devem ser designados um ou mais trabalhadores para a atividade de segurança e saúde, ou ser contratado um serviço externo competente.</p>	<p>Artigos n.ºs 73.º, 74.º e 81.º da Lei n.º 102/2009</p>
	<p>2.1.4 – O empregador deve tomar medidas em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores.</p>	<p>N.ºs 6 e 9 do artigo 15.º e artigo 75.º da Lei n.º 102/2009</p>
	<p>2.1.5 – Obrigações do empregador em matéria de avaliação dos riscos, medidas e material de proteção, registo e comunicação de acidentes de trabalho.</p>	<p>Alíneas b), f), q) e s) do n.º 1 do artigo 73.º-B e artigo 111.º da Lei n.º 102/2009</p>
	<p>2.1.6 – Prestação de informações aos trabalhadores sobre os riscos para a segurança e a saúde e sobre as medidas de proteção e de prevenção.</p>	<p>N.ºs 1 e 3 a 5 do artigo 19.º da Lei n.º 102/2009</p>
	<p>2.1.7 – Consulta e participação dos trabalhadores em todas as questões relativas à segurança e à saúde no local de trabalho.</p>	<p>N.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 102/2009</p>

	2.1.8 – O empregador deve garantir que os trabalhadores recebam formação adequada em matéria de segurança e saúde.	Artigo 20.º da Lei n.º 102/2009
<p>Diretiva n.º 2009/104/CE, de 16 de setembro</p> <p>Prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização de equipamentos de trabalho pelos trabalhadores</p>	2.2 – Prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização de equipamentos de trabalho pelos trabalhadores.	
	2.2.1 — Obrigações gerais para garantir que os equipamentos de trabalho sejam adequados ao trabalho a efetuar pelos trabalhadores e permitam garantir a segurança e a saúde.	Alíneas a), b), d) e e) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 50/2005
	2.2.2 – Regras relativas aos equipamentos de trabalho – devem estar em conformidade com a lei e os requisitos mínimos estabelecidos e ser objeto de uma manutenção adequada.	Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/2005
	2.2.3 – Verificação dos equipamentos de trabalho – os equipamentos devem ser submetidos a verificação após a instalação e a verificações periódicas por pessoas competentes.	Artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 50/2005
	2.2.4 – A utilização de equipamentos de trabalho que apresentam riscos específicos para a segurança ou a saúde dos trabalhadores devem ser reservados a trabalhadores habilitados para o efeito.	Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/2005
	2.2.5 – Ergonomia e saúde no trabalho.	Alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 50/2005
	2.2.6 – Os trabalhadores devem receber informações adequadas e, quando necessário, folhetos de informação sobre a utilização dos equipamentos de trabalho.	Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 50/2005

	2.2.7 – Os trabalhadores devem receber formação adequada.	N.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 50/2005
--	---	---

Anexo IV - B

**(a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º- B)**

Percentagem de superfície da exploração não declarada	Percentagem de redução a aplicar
> 3 a ≤ 5	0,5
> 5 a ≤ 10	1
> 10 a ≤ 20	2
> 20	3”

## **ANEXO**

### **(a que se refere o artigo 5.º)**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente Portaria estabelece na Região Autónoma dos Açores, a nomenclatura das ocupações culturais, os elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola, as regras de elegibilidade da superfície agrícola, os requisitos legais de gestão (RLG), as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras (BCAA) e os requisitos da condicionalidade social, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, bem como as reduções a aplicar quando os beneficiários obrigados a declarar todas as parcelas agrícolas não o façam, no que se refere à aplicação, na Região Autónoma dos Açores, dos apoios financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

#### **Artigo 2.º**

##### **Definições**

Para efeitos de aplicação do disposto na presente portaria, entende-se por:

- a) «Equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos», os aparelhos especificamente destinados à aplicação de produtos fitofarmacêuticos, por meio terrestre ou aéreo, incluindo componentes e acessórios essenciais para o funcionamento eficaz desse equipamento, tais como elementos de transmissão de potência, bombas de pressão, componentes de regulação, órgão de pulverização, manómetros, filtros, crivos, tubagens e depósitos e dispositivos de limpeza dos depósitos;
- b) «Erva ou outras forrageiras herbáceas», todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados, sejam ou não utilizadas para apascentar animais e desde que tenham enquadramento numa das seguintes situações:
  - i) Mistura de plantas da família das leguminosas com plantas da família das gramíneas;
  - ii) Plantas da família das leguminosas ou plantas da família das gramíneas, com presença de ervas espontâneas desde que esta não seja marginal;

iii) Plantas da família das gramíneas do género do azevém (*Lolium* spp.), Festuca (*Festuca* spp.), Bromus (*Bromus* spp.), Panasco (*Dactylis* spp.) ou outras que venham a ser identificadas em lista a ser definida pelo Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração-Geral (GPP) e publicitada no sítio da internet do PEPAC-RAA e do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I.P.), tendo em conta que estas plantas são tradicionalmente encontradas nas pastagens naturais;

iv) Plantas dos géneros identificados na sublinha anterior em mistura com plantas da família das gramíneas;

v) Plantas da família das leguminosas, semeadas em estreme, que tradicionalmente são encontradas nas pastagens naturais.

- c) «Índice de qualificação fisiográfica da subparcela» (IQFP), o indicador que traduz a relação entre a morfologia da subparcela e o seu risco de erosão e consta da identificação da exploração (IE) do Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);
- d) «Ocupações culturais», todas as ocupações definidas nos termos do quadro constante do Anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante;
- e) «Prado permanente ambientalmente sensível», as subparcelas de prados permanentes localizadas em zonas abrangidas pelas Diretivas Aves e Habitats, e que estejam classificados em resultado de avaliação efetuada pelo organismo responsável pela conservação da natureza e identificados no iSIP como ambientalmente sensíveis;
- f) «Regeneração natural», o processo natural que permite a criação de novos povoamentos florestais, ou o rejuvenescimento dos existentes;
- g) «Resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos», as embalagens vazias de produtos fitofarmacêuticos;
- h) «Resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos», os produtos fitofarmacêuticos inutilizáveis contidos em embalagens já abertas que existam armazenadas no utilizador final, bem como os produtos fitofarmacêuticos cuja autorização de venda e prazo para esgotamento de existências tenha já expirado;
- i) «Socalco ou terraço», plataforma com um mínimo de um metro de desnível entre plataformas, suportada por um muro de pedra posta ou talude;
- j) «Subparcelas isentas de reconversão», os prados e as pastagens permanentes incluídas em compromissos da intervenção «E.10. – Medidas

Agroambientais e Climáticas» do eixo «E - Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores», do PEPAC Portugal;

- k) «Terra Arável», a terra cultivada ou disponível para a produção vegetal, incluindo a terra em pousio, desde que num estado adequado para o pastoreio ou o seu cultivo, sem intervenção preparatória especial para além do uso dos métodos e máquinas agrícolas habituais. Inclui nomeadamente as culturas arvenses, culturas hortícolas e floricultura ao ar livre, culturas forrageiras, outras culturas temporárias, culturas protegidas.

### Artigo 3.º

#### **Elementos lineares e de paisagem**

1 - Consideram-se os seguintes elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da subparcela agrícola por força das normas da BCAA 8.2. da BCAA 8 – Proteção e qualidade da biodiversidade e da paisagem:

- a) «Arvoredo de interesse público», as árvores isoladas ou os conjuntos arbóreos, classificados ao abrigo da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, regulamentada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2022/A, de 28 de novembro, que estabelece o Regime jurídico de classificação de arvoredo de interesse público na Região Autónoma dos Açores;
- b) «Árvores em linha», conjuntos arbóreos com exceção das culturas permanentes, que se apresentam dispostos de forma linear, com uma dimensão igual ou superior a 25 metros lineares;
- c) «Bosquete», formação vegetal com área mínima de 0,01 ha e máxima de 0,5 ha, dominada por espécies arbóreas, inserida noutra superfície com uma ocupação do solo de natureza diversa;
- d) «Curraleta de vinha ou curral de vinha», pequena divisória agrícola demarcada por um muro de pedra solta destinada ao cultivo da vinha. O conjunto de curraletas ou currais é delimitado por um muro exterior de parede simples ou dobrada;
- e) «Galeria ripícola», formação linear de espécies lenhosas arbóreas associadas às margens de um curso de água, podendo coexistir com espécies lenhosas arbustivas, com uma largura mínima de dois metros e máxima de 12 metros e um comprimento igual ou superior a 25 metros lineares;
- f) «Lagoas e charcas», escavação em terreno feito com o objetivo de captação e gestão de águas para fins agrícolas, com uma área mínima de 0,01 ha e

máxima de 0,5 ha, estabelecida de acordo com o nível de pleno de armazenamento;

- g) «Muro de pedra», estrutura artificial de pedra posta que tem como função a delimitação de parcelas, com largura igual ou inferior a 2 metros e dimensão igual ou superior a 25 metros lineares;
- h) «Muro de pedra posta de suporte a socalcos», estrutura artificial de pedra posta que tem como função suportar os socalcos, ligando dois locais de cotas diferentes, impedindo o desmoronamento do solo;
- i) «Património cultural e arqueológico», todos os vestígios e bens que, sendo testemunhos com valor de civilização ou de cultura portadores de interesse cultural relevante, devam ser objeto de especial proteção e valorização;
- j) «Talude», volume de terra de alta inclinação ligando dois locais de cotas diferentes, coberto por vegetação natural ou instalada, que atua como muro de suporte, impedindo o desmoronamento do solo.

2 - Em derrogação da alínea e) do número anterior, a largura máxima é de 24 metros, quando não seja possível identificar o curso de água, por este se encontrar coberto pelas copas da vegetação associada à galeria ripícola, sendo contabilizada pelo limite exterior definido pela galeria ripícola.

3 - Para os efeitos do disposto na alínea b) e alínea e) do n.º 1, são contabilizados, ao nível da exploração, os metros lineares que estejam integrados nas árvores em linha, e na galeria ripícola, respetivamente.

4 - Consideram-se os seguintes elementos lineares ou de paisagem, a integrar na área útil da subparcela, para efeitos do hectare elegível, desde que tais elementos não ocupem mais de 50 % da área útil da subparcela e, não prejudiquem significativamente o desempenho da atividade agrícola:

- a) «Árvore isolada», árvore inserida em subparcela de terra arável com mais de oito metros de diâmetro de copa e uma distância mínima de 30 metros a outras árvores;
- b) «Caminho agrícola», caminho necessário ao desenvolvimento da atividade agrícola, dentro da exploração agrícola, incluindo os caminhos de pé posto e os que tenham sido criados pela passagem dos animais, com largura inferior ou igual a dois metros;
- c) «Linha de água», curso de água temporário ou permanente que permite o escoamento das águas superficiais dentro da mesma bacia hidrográfica,

com largura inferior ou igual a dois metros, ou inferior a oito metros no caso deste elemento se situar em superfícies localizadas em Rede Natura 2000;

- d) «Sebe», vedação de espécies lenhosas arbóreas ou arbustivas, de forma linear, com função de delimitação de subparcelas, de proteção contra o vento, a geada e a erosão do solo, com largura inferior ou igual a dois metros, ou inferior a 12 metros no caso deste elemento se situar em superfícies localizadas em Rede Natura 2000;
- e) «Vala de drenagem sem revestimento», estrutura da rede de drenagem que assegura o escoamento das águas excedentárias que saturam a camada superficial do solo ou estagnam à superfície, tornando a parcela menos apta para o cultivo, com largura superior a dois metros e inferior a oito metros;
- f) «Vala de rega», estrutura permanente da rede de rega que assegura o transporte e a distribuição da água até à parcela a regar.

#### Artigo 4.º

#### **Elegibilidade para efeitos da superfície agrícola**

1 - As regras de elegibilidade das subparcelas de culturas permanentes e de prados e pastagens permanentes são as constantes do Anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 - As subparcelas de terra arável com prados temporários espontâneos e pousio são elegíveis na sua totalidade, desde que a vegetação arbustiva dispersa, constituída por formações lenhosas espontâneas com altura superior a 50 cm, ocupe até um máximo de 10 % da área da subparcela.

#### Artigo 5.º

#### **Condicionalidade e Condicionalidade Social**

1 - A lista de indicadores relativos aos requisitos legais de gestão é a constante do Anexo III à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2 - As normas relativas às boas condições agrícolas e ambientais das terras são as constantes do Anexo IV à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

3 - Os requisitos da condicionalidade social abrangem as áreas do trabalho e da segurança e saúde no trabalho, conforme a lista constante do anexo IV-A à presente portaria, da qual faz parte integrante.

4 - Integram, igualmente, o regime da condicionalidade as orientações técnicas emitidas pela Autoridade de Gestão Nacional ou pela Autoridade de Gestão do PEPAC na Região Autónoma dos Açores.

5 - As explorações com uma dimensão até 10 hectares de superfície agrícola declarada estão isentas de controlo relativamente aos requisitos legais de gestão e boas condições agrícolas e ambientais.

6 - As explorações com uma dimensão até 10 hectares de superfície agrícola declarada estão isentas de sanções administrativas relativamente aos requisitos legais de gestão e boas condições agrícolas e ambientais.

#### Artigo 5.º- A

#### **Derrogação temporária por condições meteorológicas**

1 - As explorações situadas em áreas abrangidas por fenómenos climáticos adversos que, pela sua gravidade e duração, impeçam o cumprimento de norma ou de parte de norma das boas condições agrícolas e ambientais previstas no anexo IV, podem beneficiar de uma derrogação temporária por condições meteorológicas, nos termos e condições a estabelecer por despacho do Secretário Regional com competências na área da agricultura.

2 — O despacho mencionado no número anterior define:

- a) A norma de boas condições agrícolas e ambientais e as obrigações dessa norma que são temporariamente derrogadas;
- b) O período de aplicação da derrogação temporária;
- c) A área geográfica abrangida pela derrogação temporária.

#### Artigo 5.º-B

#### **Superfície da exploração agrícola**

1 - Os beneficiários de apoios para os quais a legislação determine a obrigatoriedade de declaração de superfícies devem declarar a totalidade das parcelas agrícolas que integram a superfície da exploração agrícola, independentemente de estas serem ou não objeto de pedido de ajudas.

2 - Para efeitos do número anterior entende-se por «superfície de exploração» o conjunto de parcelas utilizadas para o exercício da atividade agrícola, submetidos a uma gestão única.

3 - A não declaração da totalidade das parcelas agrícolas determina a aplicação de reduções aos montantes totais dos apoios previstos no n.º 1, em aplicação do disposto no título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021.

4 - A redução é aplicada quando a superfície não declarada seja superior a 3 % da superfície total da exploração, sendo determinada nos termos do anexo IV - B à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 6.º

#### **Disposições transitórias**

1 - Para os pagamentos relativos ao ano 2023 não se aplicam as seguintes normas BCAA enumeradas no anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante:

- a) BCAA 7 – «Rotação de culturas»;
- b) BCAA 8.1 - «Percentagem mínima de superfície agrícola dedicada a áreas ou elementos de paisagem» relativamente às terras em pousio, as quais, por decisão do agricultor, podem, no ano de 2023, ser pastoreadas ou vir a produzir qualquer colheita com exceção do milho, soja ou talhadia de curta rotação.

2 - O número anterior não é aplicável aos beneficiários que tenham compromissos às intervenções agroambientais estabelecidas ao abrigo do artigo 70.º do Regulamento (UE) 2021/2115, que tenham a BCAA 8.1 enquanto condição de base na terra arável, designadamente, as intervenções «Agricultura Biológica - Conversão e manutenção», «Curraletas e lajidos da cultura da vinha», «Conservação de Pomares Tradicionais dos Açores» e «Conservação de sebes vivas para proteção de culturas hortofrutícolas, plantas aromáticas e medicinais».

3 - A BCAA 2 – «Proteção das zonas húmidas e das turfeiras», enumerada no Anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante, só é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.

#### Artigo 7.º

#### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.

#### **Anexo I**

#### **(a que se refere a alínea d) do artigo 2.º)**

#### **Ocupações Culturais**

1 — Superfície agrícola:

1.1 — Culturas temporárias:

As culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano e as que ocupam as terras num período inferior a cinco anos. Inclui:

1.1.1 — Culturas arvenses:

As culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano, geralmente integradas num sistema de rotação de culturas, incluindo os cereais, as oleaginosas, as proteaginosas e outras culturas arvenses, para a produção de grão.

1.1.2 — Culturas hortícolas ao ar livre:

As culturas hortícolas cultivadas ao ar livre, quer se destinem à indústria quer ao consumo em fresco, bem como as culturas hortícolas destinadas ao autoconsumo.

1.1.3 — Floricultura ao ar livre:

Incluem -se as áreas destinadas à produção ao ar livre, de flores e folhagens para corte, plantas e vários tipos de transplante, excluindo viveiros.

1.1.4 — Culturas forrageiras:

Incluem-se os prados temporários semeados e espontâneos, para corte e ou pastoreio e por um período inferior a cinco anos, bem como outras culturas forrageiras.

1.1.5 — Outras culturas temporárias:

Incluem-se as culturas que não se inserem nos níveis anteriormente definidos.

1.1.6 — Pousio:

A superfície agrícola inserida, ou não, numa rotação, que não produziu qualquer colheita nem foi pastoreada no período entre 1 de fevereiro e 31 de julho, a qual no caso de apresentarem cobertura vegetal instalada com erva ou outras forrageiras herbáceas não pode a mesma ser destinada quer à produção de grão quer ser utilizada para pastoreio ou corte até 31 de julho, e que está num estado adequado para o pastoreio ou cultivo, sem intervenção preparatória especial para além do uso dos métodos e máquinas habituais.

São incluídas as terras deixadas em pousio com plantas melíferas.

1.2 — Culturas permanentes:

As culturas não integradas em rotação, com exclusão dos prados e pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco anos ou mais e dão origem a várias colheitas e que apresentam uma densidade mínima de plantação, independentemente do aproveitamento do sob coberto vegetal. Inclui:

### 1.2.1 — Culturas frutícolas:

Conjunto de árvores destinados à produção de frutos que apresentam uma densidade mínima de plantação de uma espécie de 60 árvores/ha, e em que essa espécie é predominante, sendo igual ou superior a 60 % da superfície da subparcela.

No caso das espécies da amendoeira, noqueira e pistaceira, a densidade mínima de plantação é de 45 árvores/ha, da alfarrobeira é de 30 árvores/ha e do castanheiro e do pinheiro manso é de 25 árvores/ha.

### 1.2.2 — Vinha:

A superfície plantada com vinha em cultura estreme ou consociada e em que a vinha é predominante, igual ou superior a 60 % da superfície da subparcela.

Nas vinhas que se encontrem dispostas em curraletas, os caminhos agrícolas com largura entre os 2 e os 3 metros dentro destas, são considerados parte integrante da cultura, desde que área ocupada por esses caminhos seja igual ou inferior a 10% da área da subparcela.

### 1.2.3 — Olival:

A superfície ocupada com oliveiras, que apresenta uma densidade de plantação superior a 45 oliveiras/ha e em que a oliveira é predominante, igual ou superior a 60 % da superfície da subparcela.

### 1.2.4 — Misto de culturas permanentes:

A superfície ocupada com várias espécies de culturas permanentes que no seu conjunto apresentam uma densidade mínima de 45 árvores/ha não se verificando dominância de qualquer espécie.

### 1.2.5 — Outras culturas permanentes:

Outras culturas permanentes estremes, nomeadamente as culturas do figo da índia, cardo, da cana-de-açúcar, chá, aromáticas e medicinais.

### 1.2.6 – Cabeceiras e áreas envolventes:

As superfícies necessárias à realização das operações culturais.

### 1.2.7 — Sobreiros destinados à produção de cortiça:

A superfície ocupada com sobreiros, de regeneração natural ou plantados, explorados para a produção de cortiça, que apresenta uma densidade mínima de 40 sobreiros/ha, em que o sobreiro é predominante, sendo igual ou superior a 60 % do coberto arbóreo da subparcela e em que a vegetação arbustiva dispersa.

#### 1.2.8 — Talhadia de curta rotação:

As superfícies ocupadas com choupo, salgueiro, desde que exploradas em regime de talhadia de curta rotação com finalidade de produção de biomassa para fins energéticos e desde que apresentem uma densidade superior a 3000 pés por hectare e um ciclo máximo de corte de quatro anos.

#### 1.2.9 – Viveiros:

As superfícies de plantas lenhosas jovens, ao ar livre, destinadas a serem transplantadas: viveiros vitícolas e vinhas-mães de porta-enxertos; viveiros de árvores de fruto e de bagas; viveiros de plantas ornamentais; viveiros florestais comerciais não incluindo os viveiros florestais que se encontrem nas florestas e se destinem às necessidades da exploração; viveiros de árvores e arbustos para plantar em jardins, parques, bermas de estradas e taludes, nomeadamente plantas para sebes, roseiras e outros arbustos ornamentais, e coníferas ornamentais; bem como os respetivos porta-enxertos e plântulas.

#### 1.2.10 – Pequenos frutos:

A superfície ocupada com espécies destinadas à produção de pequenos frutos, nomeadamente amoras, groselhas, mirtilos, framboesas, medronhos, goji e physalis.

#### 1.3 — Prados e pastagens permanentes:

As superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, na qual pode existir a presença de vegetação arbustiva dispersa constituída por formações lenhosas espontâneas com altura superior a 50cm, ocupando até 50% da superfície da subparcela, bem como as superfícies de prado e pastagem natural caracterizadas por práticas locais de pastoreio de carácter tradicional em zonas de baldio:

##### 1.3.1 — Prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva:

As superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas cultivadas em subparcelas agrícolas incluindo:

- a) O sob coberto de quercíneas, em que o sobreiro não explorado para a produção de cortiça, com densidade mínima de 40 árvores/ha, e em que a azinheira, carvalho negral, carvalho cerquinho ou misto destes *Quercus* com uma densidade mínima de 60 árvores/ha em que estas árvores são responsáveis por um mínimo de 60% do coberto arbóreo;

b) O sob coberto de pinheiro manso, não explorado para a produção de fruto, com uma densidade mínima de 60 árvores/ha, e o sob coberto de castanheiro, não explorado para a produção de fruto com uma densidade mínima de 25 árvores/ha, em que estas árvores são responsáveis por um mínimo de 60% do coberto arbóreo;

c) O sob coberto de oliveiras, em que a oliveira, não explorada para a produção de azeitona, com uma densidade mínima de 45 árvores/ha, em que estas árvores são responsáveis por um mínimo de 60% do coberto arbóreo;

d) O sob coberto com várias das espécies de árvores referidas nas alíneas anteriores (quercíneas, pinheiro manso, castanheiro e oliveira) em que nenhuma delas é predominante, com uma densidade mínima de 60 árvores/ha e que não são exploradas para a produção de fruto ou cortiça.

#### 1.3.2 — Prados e pastagens permanentes – prática local:

As superfícies de prados e pastagens permanentes, inseridas em zonas de baldio, com predominância de vegetação arbustiva dispersa de altura superior a 50 cm, ocupando mais de 50 % da superfície da subparcela, e que apresentam condições para a circulação e alimentação animal e são caracterizadas por práticas locais de pastoreio por animais das espécies bovina, caprina, ovina e equídea, de carácter tradicional.

#### 1.4 - Prados e pastagem arbustiva:

As superfícies de pastagens, não inseridas em zona de baldio, com predominância de vegetação arbustiva dispersa de altura superior a 50 cm, ocupando mais de 50 % da superfície da subparcela, que apresentam condições para circulação e alimentação animal através de pastoreio.

#### 1.5 — Culturas protegidas:

A superfície ocupada com culturas semeadas ou plantadas dentro de estufins e ou estufas ou sujeitas a qualquer tipo de forçagem.

#### 2 — Superfície florestal:

##### 2.1 — Espaço florestal arborizado:

As superfícies ocupadas com árvores florestais de regeneração natural ou plantadas, independentemente de se tratarem de superfícies com povoamentos de uma só espécie ou mistos, incluindo as áreas ardidas ou áreas de corte raso. Inclui:

##### 2.1.1 — Povoamento de Quercíneas:

As superfícies ocupadas com árvores florestais, sem aproveitamento do sob coberto para a produção vegetal, em que o sobreiro não explorado para a produção de cortiça, a azinheira, o carvalho negral, o carvalho cerquinho ou os mistos destas espécies de *quercus*, são predominantes, com percentagem superior a 60 % do coberto arbóreo.

#### 2.1.2 — Povoamento de outras folhosas:

As superfícies ocupadas com árvores florestais, sem aproveitamento do sob coberto para a produção vegetal, em que o castanheiro e alfarrobeira não explorados para a produção de fruto, o eucalipto, o ulmeiro, o freixo, o salgueiro e outras folhosas são predominantes, com percentagem superior a 60 % do coberto arbóreo.

#### 2.1.3 — Povoamento de resinosas:

As superfícies ocupadas com árvores florestais, sem aproveitamento do sob coberto para a produção vegetal, em que o pinheiro manso não explorado para a produção de fruto, pinheiro bravo e outras resinosas são predominantes, com percentagem superior a 60 % do coberto arbóreo.

#### 2.1.4 — Povoamento florestal misto:

As superfícies ocupadas com várias espécies de árvores florestais em que nenhuma delas é predominante e que não se inserem nos níveis anteriores.

#### 2.1.5 — Povoamento de outras espécies florestais:

As superfícies ocupadas com espécies florestais que não estão contempladas nos níveis anteriores.

#### 2.2 — Superfície com vegetação arbustiva:

As superfícies ocupadas maioritariamente por vegetação arbustiva de altura superior a 50 cm, que não apresentam condições para qualquer uso agrícola, incluindo a alimentação animal e que, estando dispersas, ocupam mais de 50 % da superfície da subparcela ou, se concentradas, ocupam manchas de área superior a 100 m<sup>2</sup>.

#### 2.3 — Outras superfícies florestais:

##### 2.3.1 — Aceiro florestal:

Superfície de terreno mobilizado ou com vegetação controlada, nomeadamente, por corte mecânico, moto manual ou fogo controlado com a finalidade de prevenção de incêndios.

2.3.2 — Zonas de proteção/conservação:

Incluem-se as galerias ripícolas, os bosquetes e as árvores em linha.

2.3.3 — Outras superfícies florestais:

Incluem-se os viveiros florestais que não estejam incluídos no ponto 1.2.9.

3 — Outras superfícies:

3.1 — Superfícies com infraestruturas:

3.1.1 — Superfícies sociais:

As superfícies que se encontram edificadas, nomeadamente superfícies com construções e instalações agropecuárias, agrícolas, edificações industriais, estruturas de tratamento de águas residuais e edificações sociais não agrícolas.

3.1.2 — Vias de comunicação:

As superfícies ocupadas com estradas, autoestradas, caminhos rurais ou agrícolas e vias ferroviárias.

3.2 — Massas de água superficial:

Zonas afetas a planos de água naturais e artificiais, incluindo albufeiras, lagoas, canais e águas de transição.

3.3 — Improdutivo:

O terreno estéril do ponto de vista da existência de comunidades vegetais ou com capacidade de crescimento muito limitada, quer em resultado de limitações naturais, quer em resultado de ações antropogénicas como as pedreiras, saibreiras, afloramentos rochosos, dunas e extrações de inertes.

3.4 — Outras superfícies:

3.4.1 — Zonas húmidas e turfeiras:

As superfícies de zonas húmidas ou turfeiras, nomeadamente apaúladas, sapais, salinas e zonas intermarés costeiras e de estuário.

3.4.2 — Outras Zonas húmidas:

Incluem-se as zonas húmidas que não se inserem no nível anterior.

3.4.3 — Outras superfícies:

Incluem-se as superfícies que não estão contempladas nos níveis anteriores, nomeadamente as culturas permanentes ou as culturas protegidas que não

apresentam condições para a colheita, ou em que a superfície se encontra ocupada maioritariamente por vegetação arbustiva, em mais de 50 % da superfície da subparcela e com altura superior a 50 cm.

#### 3.4.4— Superfícies em produção, não elegíveis:

Superfícies em produção não elegíveis: Incluem-se as superfícies ocupadas com culturas semeadas ou plantadas ao ar livre ou em qualquer tipo de forçagem em que não existe interação direta entre a raiz da planta e o solo, nomeadamente as plantas cultivadas em vasos e as culturas em hidroponia. Inclui, também, as superfícies ocupadas com painéis solares que não permitam a produção de culturas agrícolas de acordo com orientações previstas em Orientação Técnica Específica.

### Anexo II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

#### **Elegibilidade para efeitos das subparcelas de culturas permanentes e prados e pastagens permanentes**

##### **I - Regras de elegibilidade das subparcelas agrícolas com árvores**

###### **1 - Culturas Permanentes:**

Culturas frutícolas, Vinha, Olival, Misto de culturas permanentes, outras culturas permanentes, cabeceiras e áreas envolventes, talhadia de curta rotação, viveiros e pequenos frutos.

Elegibilidade da subparcela: 100 % elegível.

Incluem-se as situações em que exista nas subparcelas com este tipo de ocupação cultural a presença de vegetação arbustiva dispersa constituída por formações lenhosas espontâneas com altura superior a 50cm, desde que esta ocupe até 50 % da área da subparcela e apresente condições que permitam a realização da colheita.

##### **II - Regras de elegibilidade das subparcelas de prado e pastagem permanente**

###### **1 - Prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva**

Elegibilidade da subparcela: 100 % elegível.

Superfícies de prados e pastagens permanentes, podendo existir a presença de vegetação arbustiva dispersa constituída por formações lenhosas espontâneas

com altura superior a 50 cm, desde que esta ocupe até 50 % da área da subparcela e apresente condições para a circulação e alimentação animal.

## **2 - Prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva - Prática local**

Elegibilidade da subparcela: 50 % elegível.

Superfícies de prados e pastagens permanentes, inseridas em zonas de baldio, caracterizadas por práticas locais de pastoreio de carácter tradicional, com predominância de vegetação arbustiva dispersa de altura superior a 50 cm, ocupando mais de 50 % da superfície da subparcela, desde que apresente condições para a circulação e alimentação animal.

## **3 - Prados e pastagens arbustivas**

Elegibilidade da subparcela: 0 % elegível.

Superfícies de prados e pastagens permanentes, não inseridas em zona de baldio, com mais de 50 % da subparcela ocupada por vegetação arbustiva dispersa de altura superior a 50 cm, que apresentam condições para alimentação animal através de pastoreio.

### Anexo III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

#### **Requisitos legais de gestão - Lista de indicadores**

I – Requisitos Legais de Gestão (RLG) que se aplicam aos beneficiários que recebem pagamentos diretos ao abrigo do capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021.

#### **RLG 1 - Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece a estrutura da ação comunitária no domínio da política da água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro)**

1 - Controlo das captações de água utilizadas para irrigação:

1.1 - Existência de título de utilização do recurso hídrico ou comprovativo da comunicação de utilização do recurso hídrico, de acordo com os meios de extração<sup>(1)</sup>.

2 - Controlo da poluição causada por fontes difusas:

2.1 – Fertilizantes;

2.1.1 - Armazenamento de fertilizantes <sup>(2)</sup>.

2.2 - Descarga de substâncias perigosas nas águas subterrâneas:

2.2.1 - São cumpridas as normas relativamente à descarga direta de substâncias perigosas nas águas subterrâneas <sup>(3)</sup>.

2.3 - Zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público:

2.3.1 - São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção imediata e zona de proteção intermédia das captações de águas subterrâneas para abastecimento público;

2.3.2 - São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção alargada das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

<sup>(1)</sup> Os agricultores que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e Portaria n.º 67/2007, de 15 de outubro, devem possuir o título ou comprovativo de requerimento inicial de pedido de emissão do título ou de comunicação de utilização do recurso hídrico;

<sup>(2)</sup> O armazenamento de fertilizantes químicos deve ser efetuado em local utilizado para o efeito, em espaço que garanta a manutenção das embalagens de fertilizantes em bom estado de conservação, impermeabilizado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol e a mais de 10 metros de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos, minas, fontes e nascentes. Não estão abrangidos pelo disposto na presente norma os depósitos de fertirrega que tenham um sistema de proteção contrafugas.

<sup>(3)</sup> É proibida a descarga direta nas águas subterrâneas de produtos fitofarmacêuticos, de biocidas e das substâncias perigosas de acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 208/2008, de 28 de outubro, na sua atual redação.

**RLG 2 - Diretiva 91/676/CEE, do Conselho, relativa à proteção das águas contra poluição causada por nitratos de origem agrícola (Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de março, Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto, Portarias n.º 92/2012, de 23 de agosto, n.º 110/2012, de 28 de dezembro e n.º 111/2012, de 28 de dezembro)**

1 – Controlo das faixas de proteção de linhas de água:

1.1 – Aplicação de fertilizantes, corretivos orgânicos e pesticidas a mais de 5 metros a partir das linhas de água;

1.2 – Edificação de estruturas fixas e/ou colocação de estruturas móveis a mais de 5 metros a partir das linhas de água <sup>(1)</sup>;

1.3 – Pastoreio a mais de 5 metros a partir das linhas de água.

2 – Controlo das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários:

2.1 – Existência de infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários, caso a exploração detenha atividade pecuária;

2.2 – Capacidade das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários <sup>(2)</sup>;

2.3 – As infraestruturas destinadas ao armazenamento de efluentes pecuários encontram-se impermeabilizadas.

3 – Controlo do encabeçamento <sup>(3)</sup>.

4 – Controlo ao nível da subparcela:

4.1 – Existência de ficha de registo de fertilização por subparcela ou grupos de subparcelas homogéneas <sup>(4)</sup>;

4.2 – Boletins de análise da terra, da água de rega <sup>(\*)</sup> e/ou análise foliar <sup>(\*)</sup> e respetivos pareceres técnicos;

4.3 – Aplicação de fertilizantes e/ou corretivos orgânicos em terrenos declivosos <sup>(5)</sup>;

4.4 – Quantidade de fertilizante por cultura constante na ficha de registo de fertilização <sup>(6)</sup>;

4.5 – Verificação da época de aplicação dos fertilizantes <sup>(7)</sup>;

4.6 – Verificação das limitações às culturas e às práticas culturais <sup>(8)</sup>.

<sup>(\*)</sup> Se aplicável.

<sup>(1)</sup> Salas de ordenha, máquinas de ordenha móveis, parques de espera e alimentação, fossas, nitreiras e silos. A edificação de estruturas fixas nas Bacias Hidrográficas das Lagoas das Furnas e Sete Cidades está sujeita a parecer, de acordo com os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 4/2019/A, de 4 de abril e 5/2019/A, de 10 de abril.

<sup>(2)</sup> A capacidade da nitreira e dos tanques de armazenamento é calculada:

Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro, n.º 4 – Furnas e n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 –

Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 92/2012, de 23 de agosto, Portaria n.º 110/2012, de 28 de dezembro e Portaria n.º 111/2012, de 28 de dezembro.

<sup>(3)</sup> Máximo permitido é de 2,0 CN/ha de Superfície Forrageira, em todas as Zonas Vulneráveis, com exceção da Zona Vulnerável n.º 5, cujo encabeçamento máximo permitido é de 1,40 CN/ha.

<sup>(4)</sup> Ficha de registo de fertilização:

Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro, n.º 4 - Furnas e n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Portaria n.º 92/2012, de 23 de agosto, Portaria n.º 110/2012, de 28 de dezembro e Portaria n.º 111/2012, de 28 de dezembro.

No limite o grupo de subparcelas homogéneas poderá coincidir com a exploração agrícola.

<sup>(5)</sup> Não pode ser efetuada a aplicação de fertilizantes e/ou corretivos orgânicos, em subparcelas com IQFP de 4 ou 5.

<sup>(6)</sup> A quantidade máxima de azoto e fósforo inorgânicos a aplicar às culturas (em quilogramas de N e P<sub>2</sub>O<sub>5</sub> por hectare e por ano):

Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro, n.º 4 - Furnas e n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do artigo 9.º da Portaria n.º 92/2012, de 23 de agosto, Portaria n.º 110/2012, de 28 de dezembro e Portaria n.º 111/2012, de 28 de dezembro.

<sup>(7)</sup> Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro, n.º 4 - Furnas e n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 92/2012, de 23 de agosto, Portaria n.º 110/2012, de 28 de dezembro e Portaria n.º 111/2012, de 28 de dezembro.

<sup>(8)</sup> Limitações às culturas e às práticas culturais agrícolas de acordo com o IQFP da subparcela, de acordo com os Programas de Ação aprovados.

**RLG 3 - Diretiva 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à conservação das aves selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril e Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril)**

**RLG 4 - Diretiva 92/43/CEE, do Conselho, relativa à conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99 e Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril).**

Indicadores a aplicar na subparcela agrícola e relacionados com a atividade agrícola:

1 – Novas construções e infraestruturas <sup>(1)</sup>:

1.1 – Construção (inclui pré-fabricados);

1.2 – Ampliação de construções;

1.3 – Instalação de estufas/estufins;

1.4 – Aberturas e alargamento de caminhos e acessos;

1.5 – Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.

2 – Alteração do uso do solo <sup>(2)</sup>:

2.1 – Alteração do tipo de uso agroflorestal (culturas anuais, culturas permanentes, prados e pastagens e floresta) ou outros usos.

3 – Alteração da morfologia do solo <sup>(3)</sup>:

3.1 – Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens);

3.2 - Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas;

3.3 – Extração de inertes;

3.4 – Alteração da rede de drenagem natural.

4 – Resíduos:

4.1 - Deposição de sucatas, ferro-velho, inertes e entulhos <sup>(4)</sup>;

4.2 – Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola <sup>(5)</sup>.

<sup>(1)</sup> Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da Direção Regional com competências em matéria de ambiente, de acordo com o DL n.º 140/99, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril:

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e

ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m<sup>2</sup>;

b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;

c) A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

Caso as subparcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respetivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respetivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

<sup>(2)</sup> Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da Direção Regional com competência em matéria de ambiente, de acordo com o DL n.º 140/99, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril:

a) A alteração do uso atual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 1 ha;

b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 0,50 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;

c) A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas. Caso as subparcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respetivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respetivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas. Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

<sup>(3)</sup> Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da Direção Regional com competência em matéria de ambiente, de acordo com o DL n.º 140/99, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril:

a) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;

b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

Caso as subparcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respetivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respetivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

<sup>(4)</sup> Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

<sup>(5)</sup> É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos, relativos ao processo produtivo agrícola e pneus. Este requisito aplica-se também às explorações que se situam dentro e fora da rede Natura 2000.

**RLG 5 – Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>**

#### **Área n.º 1 – Requisitos relativos à produção vegetal**

##### 1 – Registos:

1.1 - Existência de registo <sup>(2)</sup> atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto <sup>(3)</sup>, no ano a que diz respeito;

1.2 - [Revogado.]

1.3 – No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas das plantas ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos no ano a que diz respeito;

1.4 - Existência de registo <sup>(5)</sup> atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos corretamente preenchido, no ano a que diz respeito;

1.5 Existência de registo <sup>(6)</sup> atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização de biocidas corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.

##### 2 – Higiene:

2.1 – Os produtos vegetais são armazenados e manuseados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos e substâncias perigosas;

2.2 – Os biocidas são utilizados corretamente, de acordo com as instruções de utilização;

2.3 – Sempre que aplicável, consideram os resultados de todas as análises relevantes de amostras recolhidas em produtos primários ou de amostras relevantes para a segurança dos alimentos para animais;

2.4 – As situações detetadas no último controlo oficial<sup>(7)</sup> foram corrigidas.

### 3 - Processo de Infração:

3.1 — Existência de processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal, que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar;

3.2 — Existência de processo de infração por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal, no âmbito do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 852/2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios; Regulamento (CE) n.º 853/2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal e Regulamento (CE) n.º 1831/2003, relativo a requisitos de higiene dos alimentos para animais; Regulamento (UE) n.º 37/2010, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal;

Regulamento (CE) n.º 470/2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal;

Regulamento (CE) n.º 396/2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal.

<sup>(2)</sup> O registo deverá conter a seguinte informação:

1 - Identificação do cliente;

2 - Produto / descrição;

3 - Data de transação;

4 - Quantidade de produto.

<sup>(3)</sup> Qualquer produto vegetal primário produzido na exploração e que foi transacionado, designadamente grãos de cereais e milho silagem.

<sup>(4)</sup> [Revogado.]

<sup>(5)</sup> O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1- Identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto);
- 2- Identificação da Autorização Provisória de Venda (APV), Autorização de Venda (AV), Autorização de Comércio Paralelo (ACP) ou Autorização Excecional de Emergência (AEE) que consta no rótulo do produto fitofarmacêutico ou divulgada no sítio da Internet da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);
- 3- Identificação da cultura onde o produto fitofarmacêutico foi aplicado;
- 4 - Identificação do inimigo ou efeito a atingir;
- 5 – Quantidade de produto aplicado (kg ou litros de produto comercial);
- 6 - Data(s) de aplicação do produto fitofarmacêutico;
- 7- Nome e número de autorização de exercício de atividade do estabelecimento de venda onde o produto foi adquirido;
- 8 - Volume de calda da aplicação;
- 9 - Área onde foi efetuada a aplicação.

<sup>(6)</sup> O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1- Identificação do biocida (nome comercial do produto);
- 2- Identificação dos locais de aplicação dos biocidas;
- 3- Concentração / dose aplicada do biocida;
- 4- Datas ou frequência de aplicação dos biocidas.

<sup>(7)</sup> No âmbito do Regulamento (CE) n.º 852/2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios.

<sup>(8)</sup> [Revogado.]

## **Área n.º 2 – Requisitos relativos à produção primária animal**

1 – Utilização e distribuição dos alimentos para animais:

1.1 – Utilizam alimentos para animais e alimentos medicamentosos provenientes de estabelecimentos registados e/ou aprovados;

1.2 – Os aditivos, as pré-misturas de aditivos destinados à alimentação animal, bem como os medicamentos veterinários são utilizados corretamente;

1.3 – O sistema de distribuição de alimentos para animais assegura que os alimentos certos são enviados para os destinos certos;

1.4 – Os veículos de transporte de alimentos para animais e os equipamentos de alimentação são periodicamente limpos para evitar a contaminação cruzada, nomeadamente quando utilizados para fornecer e distribuir alimentos medicamentosos.

2 – Registos:

2.1 - Existência de registo <sup>(1)</sup> atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor ou cliente a quem compram e/ou a quem forneçam determinado produto <sup>(2)</sup>;

2.2 - Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários atualizado <sup>(3)</sup>, no ano a que diz respeito;

2.3 - Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários dos últimos 5 anos;

2.4 – No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas aos animais ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análises, durante três anos;

2.5 – Manutenção de relatórios de controlo oficial ou outros efetuados nos animais ou nos produtos de origem animal, durante três anos.

3 – Higiene:

3.1 – É evitada a introdução e a propagação de doenças contagiosas transmissíveis ao homem através dos alimentos, incluindo a tomada de precauções aquando da introdução de novos animais na exploração e avisando a autoridade competente no caso de suspeita de existência dessas doenças. Esta medida inclui o cumprimento das regras de sequestro sanitário determinadas pela autoridade sanitária competente;

3.2 – As situações detetadas nos últimos controlos oficiais <sup>(4)</sup> foram corrigidas.

4 – Armazenamento:

4.1 - Os resíduos, as substâncias perigosas, os produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal devem ser armazenados e manuseados

separadamente de forma a prevenir qualquer contaminação dos alimentos para animais, dos produtos vegetais e dos produtos animais;

4.2 – As sementes são corretamente armazenadas, por forma a não serem acessíveis aos animais;

4.3 - Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados, devidamente identificados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos, por forma a reduzir o risco de contaminação;

4.4 – As áreas de armazenamento são limpas e secas, por forma a evitar contaminação cruzada, aplicando medidas adequadas de controlo de pragas sempre que necessário.

5 - Processo de infração no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos:

5.1 – Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no que diz respeito ao Quadro II – do Regulamento (UE) n.º 37/2010, da Comissão, no ano a que diz respeito;

5.2 - Existência de processo de infração por exceder os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, do Regulamento (UE) n.º 37/2010, no ano a que diz respeito.

<sup>(1)</sup> O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1 - Identificação do fornecedor e/ou do cliente;
- 2 - Produto / descrição;
- 3 - Data de transação;
- 4 - Quantidade de produto.

<sup>(2)</sup> Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais produtores de géneros alimentícios, bem como os produtos primários de origem animal (ovos, leite cru, mel e colostro). Excluem-se os medicamentos veterinários e o fornecimento direto, a nível local, de pequenas quantidades de produção primária de alimentos para animais pelo produtor a explorações locais para utilização nessas explorações.

<sup>(3)</sup> De acordo com o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho e com o Despacho n.º 3277/2009, de 26 de janeiro. Inclui as pré-misturas medicamentosas veiculadas através de alimentos medicamentosos.

(4) No âmbito do Regulamento (CE) n.º 852/2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios.

### **Área n.º 2.1 – Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite**

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do RLG 5, aplicam-se:

1 – Higiene:

1.1 – São cumpridos os requisitos de saúde animal aplicáveis aos animais produtores de leite e colostro;

1.2 – São cumpridos os requisitos aplicáveis aos equipamentos e às instalações de ordenha;

1.3 – São cumpridos os requisitos aplicáveis aos locais de armazenamento do leite;

1.4 - A ordenha é efetuada de forma higiénica respeitando as boas práticas;

1.5 – São cumpridos os requisitos aplicáveis ao encaminhamento do leite proveniente de animais de explorações não indemnes.

### **Área n.º 2.2 – Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos.**

Para além dos indicadores definidos na Área n.º 2 do RLG 5, aplicam-se:

1. Higiene:

1.1 - Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição direta ao sol.

### **RLG 6 - Diretiva 96/22/CE, do Conselho, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias $\beta$ -agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de novembro)**

1 – Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no ano a que diz respeito.

2 - Existência na exploração de medicamentos veterinários ou outros produtos de uso veterinário com substâncias  $\beta$ -agonistas ou de substâncias proibidas constantes do Decreto-Lei n.º 185/2005, e respetivas alterações, no ano a que diz respeito.

**RLG 7 – Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE, do Conselho**

1 – Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola:

1.1 - Uso de produtos fitofarmacêuticos autorizados no território nacional;

1.2 - O uso de produtos fitofarmacêuticos é efetuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização.

**RLG 8 - Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (Lei n.º 26/2013, de 11 de abril)**

1 - Aplicação dos produtos fitofarmacêuticos:

1.1 - O aplicador de produtos fitofarmacêuticos está devidamente habilitado <sup>(1)</sup>.

2 - Inspeção de equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos:

2.1 - Os equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos de inspeção obrigatória encontram-se inspecionados <sup>(2)</sup>.

3 - Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos:

3.1 - Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos <sup>(3)</sup>.

4 - Gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos:

4.1 - Recolha e concentração de resíduos de produtos fitofarmacêuticos <sup>(4)</sup>.

<sup>(1)</sup> Considera-se que o aplicador de produtos fitofarmacêuticos está devidamente habilitado quando apresenta cartão de aplicador, de aplicador especializado ou de técnico responsável, nos termos da Lei n.º 26/2013.

<sup>(2)</sup> De acordo com o Decreto-Lei n.º 86/2010 de 15 de julho, considera-se que o equipamento de aplicação de produtos fitofarmacêuticos de inspeção obrigatória encontra-se inspecionado se tiver apostado, de forma visível no equipamento, o respetivo selo de inspeção ou, na sua ausência, o certificado de inspeção, no modelo aprovado pela Portaria n.º 305/2013 de 18 de outubro.

<sup>(3)</sup> O armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos deve obedecer às seguintes regras:

a) Ser efetuado em local utilizado apenas para o armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, isolado, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol;

b) O local deve apresentar piso impermeabilizado, preferencialmente com bacia de retenção, a mais de 10 metros de cursos de água, valas, ou nascentes e a mais de 15 metros de captações de água, condutas de drenagem, poços ou furos.

<sup>(4)</sup> É obrigatório fazer a recolha e concentração de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, devendo obedecer às seguintes regras:

a) Os resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos devem ser colocados nos sacos de recolha específicos para tal fim e fornecidos no ato da venda;

b) Os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser mantidos na sua embalagem de origem;

c) Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser guardados nos espaços destinados ao armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, para entrega posterior, respetivamente nos estabelecimentos de venda e locais que venham a ser definidos para o efeito.

**RLG 9 - Diretiva 2008/119/CE, do Conselho, relativa às normas mínimas de proteção de vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de fevereiro)**

Para além dos indicadores definidos no RLG 11, aplicam-se:

1 – Instalações e alojamentos:

1.1 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação elétrica e no que concerne às instalações, aos pavimentos e às áreas de repouso:

1.1.1 — Instalação elétrica está protegida para evitar qualquer choque elétrico;

1.1.2 — Instalações dos animais;

1.1.3 — Pavimento e áreas de repouso.

1.2 — Os vitelos com menos de 2 semanas de idade dispõem de cama;

1.3 – As instalações, compartimentos, equipamento e utensílios destinados aos vitelos são limpos e desinfetados e a remoção de fezes, urina e alimentos não consumidos ou derramados, é efetuada tão frequentemente quanto possível, para reduzir, ao mínimo, os cheiros e não atrair moscas e roedores;

1.4 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor em matéria de contenção dos vitelos;

1.5 – Os vitelos não devem ser açaimados;

1.6 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais e aos vitelos criados em grupo (compartimentos e espaço livre):

1.6.1 — Os vitelos com idade superior a 8 semanas não estão confinados em compartimentos individuais (exceto se tiver certificado veterinário justificativo do isolamento);

1.6.2 — As paredes dos compartimentos permitem o contacto visual e tátil entre os vitelos;

1.6.3 — As dimensões dos compartimentos individuais estão de acordo com o estabelecido por lei;

1.6.4 — O espaço livre individual para os vitelos criados em grupo está de acordo com o estabelecido por lei.

2 – Alimentação, água e outras substâncias:

2.1 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à administração de matérias fibrosas;

2.2 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à frequência de alimentação e o acesso à água dos vitelos;

2.3 – Todos os vitelos devem receber colostro de vaca logo que possível a seguir ao nascimento e, em qualquer caso, nas primeiras seis horas de vida.

3 – Inspeção:

3.1 — Todos os vitelos criados em estábulo são inspecionados pelo menos duas vezes por dia;

3.2 — Os vitelos criados ao ar livre são inspecionados pelo menos uma vez por dia.

**RLG 10 - Diretiva 2008/120/CE, do Conselho, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de junho)**

Para além dos indicadores definidos no RLG 11, aplicam-se:

1 – Instalações, alojamentos e equipamentos:

1.1 – Os alojamentos dos suínos são construídos de modo a que cada animal veja os outros animais, disponha de uma área de repouso física e termicamente confortável e que permita que os animais repousem e se deitem em simultâneo;

1.2 – São cumpridas as normas específicas definidas na legislação em vigor, relativamente aos alojamentos dos suínos criados em grupo:

1.2.1 – São cumpridas as normas relativas às medidas específicas dos parques destinados aos leitões desmamados e aos suínos de criação;

1.2.2 – São cumpridas as normas relativas ao alojamento de porcas em grupo e às dimensões dos compartimentos.

1.3 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente à instalação elétrica e aos pavimentos:

1.3.1 — Instalação elétrica está protegida para evitar qualquer choque elétrico;

1.3.2 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente aos pavimentos.

1.4 - São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente às disposições específicas para varrascos, porcas e marrãs, leitões, leitões desmamados e porcos de criação;

1.5 - São cumpridas as normas em vigor, relativamente à utilização de amarras;

1.6 – Os animais são expostos a uma luz com uma intensidade de pelo menos 40 lux.

2 – Maneio:

2.1 – Se os suínos forem criados em grupo, são tomadas medidas para evitar lutas que ultrapassem o comportamento normal, e os animais agressores ou os animais vítimas dessa agressividade são devidamente isolados;

2.2 – Nos alojamentos de suínos devem ser evitados ruídos constantes ou súbitos, assim como níveis de ruído contínuo superior a 85 dB;

2.3 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente ao fornecimento de materiais manipuláveis aos suínos (materiais de investigação e manipulação).

3 – Alimentação e abeberamento:

3.1 – Os suínos criados em grupo são alimentados através de um sistema que permite a todos os animais terem acesso simultâneo aos alimentos;

3.2 – Todos os suínos com idade superior a duas semanas têm acesso permanente a uma quantidade suficiente de água fresca;

3.3 - Para diminuir a fome e responder à necessidade de mastigação de todas as porcas e marrãs secas e prenhes, são fornecidos alimentos volumosos ou com elevado teor de fibra, assim como alimentos com alto teor energético.

4 — Mutilações:

4.1 - São cumpridas as disposições nacionais relativamente ao corte de caudas em suínos.

**RLG 11 - Diretiva 98/58/CEE, do Conselho, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril)**

1 - Recursos humanos:

1.1 - Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito:

1.1.1 - Pessoal em número suficiente;

1.1.2 - Pessoal com capacidade profissional.

2 – Inspeção:

2.1 - Os animais cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspecionados, pelo menos, uma vez por dia;

2.2 - Os animais mantidos noutros sistemas são inspecionados com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento;

2.3 - Existe uma fonte de iluminação (fixa ou portátil) adequada para a inspeção;

2.4 - Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.

3 – Registos:

3.1 - Existe registo de mortalidade onde conste, a espécie, o número de animais e a data da morte<sup>(1)</sup>;

3.2 - Existência de registo de mortalidade dos últimos 3 anos.

4 - Liberdade de movimentos:

4.1 - Atendendo à espécie, a liberdade de movimentos própria dos animais é respeitada, não estando a mesma a ser restringida ao ponto de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários e permitindo que os animais se levantem, deitem e virem sem qualquer dificuldade;

4.2 - Quando os animais estão permanente ou habitualmente presos ou amarrados, dispõem do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e comportamentais.

5 - Instalações e alojamentos:

5.1 -- As instalações e os compartimentos, bem como os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfetados:

5.1.1 - Instalações, compartimentos e materiais utilizados, não causam lesões ou sofrimento desnecessários;

5.1.2 - Instalações, compartimentos e materiais utilizados, são de fácil limpeza e desinfeção.

5.2 - Os alojamentos e dispositivos necessários para prender os animais não possuem arestas ou saliências suscetíveis de provocar ferimentos aos animais;

5.3 - Os parâmetros ambientais, nas instalações fechadas, encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases, teor de poeiras);

5.4 - A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural;

5.5 - Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de proteção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

6 - Equipamento automático ou mecânico:

6.1 - Todo o equipamento automático ou mecânico que seja indispensável para a saúde e o bem-estar dos animais é inspecionado, pelo menos, uma vez por dia;

6.2 - São tomadas medidas corretivas para salvaguardar a saúde e o bem-estar dos animais, nas situações de anomalia do equipamento automático ou mecânico;

6.3 - Caso a saúde e bem-estar dos animais, em instalações fechadas, dependam de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente, bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria;

6.4 - O sistema de alarme é testado regularmente.

7 - Alimentação, água e outras substâncias:

7.1 - Os animais são alimentados com uma dieta equilibrada, adequada à idade e à respetiva espécie e em quantidade suficiente para os manter em bom estado de saúde e para satisfazer as suas necessidades nutricionais:

7.1.1 - Com a periodicidade e quantidade necessária;

7.1.2 - Os alimentos fornecidos são adequados à espécie, idade e necessidades nutricionais dos animais.

7.2 - O modo de fornecimento dos alimentos, bem como as substâncias neles contidas, não causam sofrimento ou lesões desnecessárias aos animais;

7.3 - A água é adequada às necessidades fisiológicas dos animais:

7.3.1 - Os animais têm acesso à água em quantidade suficiente;

7.3.2 - Qualidade da água é a adequada.

7.4 - A conceção, construção, colocação e manutenção do equipamento de fornecimento de alimentação e água:

7.4.1 - Minimiza os riscos de contaminação dos alimentos e da água destinada aos animais;

7.4.2 - Minimiza os efeitos lesivos que podem resultar da luta entre os animais para aceder à alimentação ou água.

7.5 - Não são administradas aos animais substâncias com exceção das necessárias para efeitos terapêuticos ou profiláticos ou destinadas ao tratamento zootécnico definido na alínea c), do n.º 2 do artigo 1.º da Diretiva 96/22/CE, de 29 de abril de 1996.

8 – Mutilações:

8.1 - São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria <sup>(2)</sup>.

9 - Processos de reprodução:

9.1 - São cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos em matéria de processos de reprodução;

9.2 - São mantidos na exploração pecuária apenas os animais que, com base no respetivo genótipo e fenótipo, se prevê que a permanência não virá a ter efeitos prejudiciais para a sua saúde ou bem-estar.

<sup>(1)</sup> Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

<sup>(2)</sup> Caso a exploração agrícola ou pecuária detenha a espécie suína, o cumprimento do requisito no que se refere ao corte de caudas desta espécie é observado no âmbito do RLG 10 relativo às normas mínimas de proteção de suínos.

#### Anexo IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

### **Boas Condições Agrícolas e Ambientais das Terras**

Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária, nacional e regional, relativamente ao ambiente, os beneficiários que recebem pagamentos diretos ao

abrigo do capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, devem cumprir as seguintes normas:

**BCAA 1 - Manutenção dos prados permanentes com base num rácio de prados permanentes em relação à superfície agrícola a nível nacional, em comparação com o ano de referência 2018**

1 - «Manutenção de prados permanentes» - A manutenção da proporção de superfície de prados e pastagens permanentes em relação à superfície agrícola total declarada pelos agricultores é realizada a nível nacional.

2 - «Reconversão da superfície de prado e pastagem permanente» - Sempre que a proporção anual de prados permanentes seja inferior a 95 % da proporção de referência nacional do ano 2018, é efetuada uma reconversão nacional até atingir 98% da referida proporção de referência nacional de prados e pastagens permanentes.

3 - Sempre que se verifique a situação prevista no número anterior «Reconversão da superfície de prado e pastagem permanente», o beneficiário é notificado, até 31 de dezembro, da obrigação de reconversão para prado e pastagem permanente de uma determinada área, antes do termo do prazo para apresentação do pedido de apoio/pagamento para o ano seguinte.

4 - Excetua-se do disposto no n.º 2 as subparcelas isentas de reconversão, em que a respetiva alteração de uso está sujeita a comunicação prévia ao IFAP, I. P..

5 - «Alteração do uso e permuta de subparcelas de prados e pastagens permanentes»:

- a) A alteração do uso e permuta de subparcelas de prados e pastagens permanentes está sujeita a autorização individual, prévia, do IFAP, I. P., sem prejuízo do disposto na BCAA 9, relativa à proibição de conversão ou lavoura dos prados e pastagens permanentes ambientalmente sensíveis em Rede Natura 2000;
- b) A alteração de uso de subparcelas de prados e pastagens permanentes apenas é autorizada enquanto for respeitado o valor de 95,5 % da relação de referência nacional de prados e pastagens permanentes;
- c) As novas subparcelas de prados e pastagens permanentes que tenham sido objeto de reconversão, através de permuta ou em resultado de reconversão

nacional, ficam obrigadas a permanecer com essa ocupação, durante os cinco anos seguintes ao facto que lhes deu origem.

6 - «Conversão automática para subparcela de prado e pastagem permanente» - Sempre que seja declarada, durante cinco anos consecutivos, uma subparcela de pousio ou com ervas e outras forrageiras herbáceas, a subparcela é convertida, automaticamente, para uma subparcela de prado e pastagem permanente.

### **BCAA 2 - Proteção das zonas húmidas e das turfeiras**

«Manutenção e preservação de zonas húmidas e turfeiras» – Nas subparcelas identificadas no iSIP como “zona húmida ou turfeira” é proibido:

- a) A drenagem dos solos;
- b) A lavra e/ou extração de turfa;
- c) A alteração de uso do solo, com exceção das situações autorizadas pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha e Direção Regional com competência em matéria de ambiente.

### **BCAA 3 – Proibição de queima de restolho, exceto por motivos fitossanitários**

«Queimadas para eliminação de restolho» - É proibido o uso do fogo para a eliminação de restolho, exceto por razões fitossanitárias devidamente comprovadas pela Direção Regional com competência na matéria.

Aplicável aos agricultores com parcelas de terra arável e de pastagem permanente.

Os restolhos das culturas temporárias de primavera-verão ou outono-inverno, devem ser incorporados no solo, como forma de contribuir para o aumento da fertilidade do mesmo.

### **BCAA 4 - Estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água**

«Faixa de proteção ao longo dos cursos de água» - Nas subparcelas situadas dentro ou fora de uma zona vulnerável, a aplicação de fertilizantes e de pesticidas, bem como a realização de determinadas práticas culturais em subparcelas de superfície agrícola, com exceção dos prados e pastagens permanentes com vegetação arbustiva, adjacentes a cursos de água, definidos como massas de água superficiais no âmbito da Lei n.º 58/2005, na sua redação atual, lagoas e captações de água subterrânea, deve cumprir com as seguintes obrigações:

- a) Nos cursos de água, estabelecer uma faixa de proteção, sendo nesta faixa proibida a aplicação de pesticidas e realizar a valorização agrícola de efluentes pecuários, outras fertilizações, mobilizações de solo ou instalação

de novas culturas. É permitida a instalação de pastagens permanentes, procurando assegurar ainda a manutenção de uma barreira vegetal/ripícola e a cobertura vegetal na faixa tampão, quando justificável. A largura mínima da faixa de proteção deve ser estabelecida tendo em conta o IQFP de acordo com o seguinte quadro:

Valor do IQFP	Largura mínima da faixa de proteção (metros)
= 1	3 metros
> 1	5 metros *

Nota: (\*) de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º das Portarias n.º 92/2012, de 23 de agosto, n.º 110/2012, de 28 de dezembro e n.º 111/2012, de 18 de dezembro;

b) Nas lagoas efetuar, na zona terrestre de proteção da lagoa, uma faixa de proteção, medida na horizontal, com a largura mínima de 50 metros, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA), sem prejuízo de, nos casos em que exista plano de ordenamento da lagoa, o regulamento do plano estabelecer uma faixa de interdição com uma largura superior a 50 metros, sendo nesta faixa proibido a aplicação de pesticidas e de fertilizantes;

c) Salvar uma distância de 5 metros de proteção relativamente às captações de água subterrânea, quando estas se destinam a uso exclusivo para rega, ou de 20 metros quando estas se destinam a outros usos, nas quais é interdita a aplicação de pesticidas, a valorização agrícola de efluentes pecuários, bem como, outras fertilizações, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

#### **BCAA 5 - Gestão da mobilização do solo reduzindo o risco de degradação dos solos, inclusive tendo em conta o declive**

1 - «Mobilização de solo das subparcelas com IQFP igual ou superior a 3» - Nas subparcelas de terra arável ou cultura permanente com IQFP igual ou superior a 3, exceto em subparcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, a mobilização do solo deve ser realizada de acordo com as curvas de nível e evitando a linha de maior declive.

2 - «Ocupação cultural das subparcelas com IQFP igual ou superior a 4» - Nas subparcelas com IQFP igual ou superior a 4, exceto em subparcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não é permitida a instalação de culturas temporárias, sendo a instalação de novas culturas permanentes ou prados e pastagens permanentes apenas permitida nas situações

em que os Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, as considerem tecnicamente adequadas.

3 - «Controlo da vegetação arbustiva nas subparcelas de pousio com IQFP igual ou superior a 4» - Nas subparcelas de pousio com IQFP igual ou superior a 4 o controlo da vegetação arbustiva só pode ser realizado sem reviramento do solo. Excetuam-se desta obrigação as subparcelas armadas em socalcos, ou terraços e áreas integradas em várzeas.

**BCAA 5.1.** - «Manutenção das subparcelas de pastagens permanentes» - Para garantir a manutenção das subparcelas de pastagens permanentes, o agricultor deverá manter um encabeçamento médio anual mínimo igual ou superior a 0,15 CN/ha <sup>(1)</sup>. No caso de não haver pastoreio ou o encabeçamento ser inferior ao mínimo, terá que ser realizado, anualmente, um corte de limpeza e proceder à recolha do material vegetal.

<sup>(1)</sup> - Tabela de conversão:

Espécies	Cabeças Normais (CN)*
Bovinos com mais de 2 anos	1,0
Equídeos com mais de 6 meses	1,0
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6
Bovinos com menos de 6 meses	0,4
Ovinos e Caprinos (mais de 1 ano)	0,15
Porcas reprodutoras – mais de 50 Kg	0,50
Outros suínos	0,30
Galinhas poedeiras	0,014
Outras aves de capoeira	0,03

<sup>(\*)</sup> A determinação do encabeçamento terá em conta os animais do próprio.

**BCAA 6 - Cobertura mínima dos solos para prevenir solos a descoberto nos períodos mais sensíveis**

1 - «Cobertura mínima da subparcela» — No período entre 15 de novembro e 1 de março, as subparcelas devem apresentar:

- a) Nas superfícies de terra arável com exceção dos prados temporários, uma vegetação de cobertura instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias;
- b) Nas superfícies com culturas permanentes, na zona da entrelinha ou no sobcoberto, uma vegetação de cobertura instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias.

2 — Não estão abrangidas pelo disposto na norma «cobertura da subparcela»:

- a) As superfícies com culturas protegidas;
- b) As subparcelas quando sujeitas a trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas.

3 - No caso de aplicação da prática de adubação em verde não permitir cumprir a cobertura da parcela no período previsto no n.º 1, considera-se a norma como cumprida desde que a prática de adubação em verde não seja anterior a 15 de fevereiro.

### **BCAA 7 - Rotação das culturas em terras aráveis, excluindo culturas sob água**

1 - «Rotação de culturas» - Nas subparcelas de terra arável deve observar-se a prática de rotação de culturas, sendo obrigatória uma alternância da cultura principal na mesma subparcela entre anos civis consecutivos, em pelo menos 75 % da terra arável da exploração, com exceção das subparcelas de culturas plurianuais, de erva, de outras forrageiras herbáceas, de prados temporários, semeados ou espontâneos, e pousios.

2 - O cumprimento da norma «Rotação de culturas» é assegurado ainda por:

- a) Culturas secundárias, sendo que no caso de a cultura principal ser de primavera-verão, a cultura secundária deve permanecer na subparcela, entre 15 de novembro do ano anterior e 31 de maio do ano a que diz respeito o pedido de apoio/pagamento, durante um período mínimo de três meses, incluindo os períodos de preparação para instalação das culturas secundárias, de acordo com o ciclo normal das culturas e sua finalidade;
- b) Nas subparcelas de terra arável exploradas em regime de sequeiro, ser permitido na mesma subparcela fazer a mesma cultura principal em 2 anos consecutivos desde que na exploração esteja implementado um ciclo de rotação de culturas igual ou superior a 3 anos;

c) 'Diversificação de culturas' - Nas explorações com superfície de terra arável:

i) Entre 10 hectares e 30 hectares deve haver, pelo menos, duas culturas diferentes, devendo a cultura principal cobrir no máximo 75 % do total de terras aráveis da exploração;

ii) Com mais de 30 hectares deve haver, pelo menos, três culturas diferentes, devendo a cultura principal cobrir no máximo 75 % dessas terras aráveis e as duas culturas principais cobrir, em conjunto, no máximo 95 % do total de terras aráveis da exploração.

3 - Para efeitos do número anterior, a opção prevista na alínea c) não pode ser conjugada com as restantes opções.

4 - Entende-se por cultura diferente:

a) A cultura de qualquer tipo de género definido na classificação botânica de culturas;

b) A cultura de inverno e a de primavera mesmo que pertençam ao mesmo género, no que se refere aos cereais e às culturas hortícolas;

c) A cultura de qualquer tipo de espécie no caso das *Brassicaceae*, *Solanaceae* e *Cucurbitaceae*;

d) O *Triticum spelta* como cultura diferente das culturas pertencentes ao mesmo género;

e) Terras em pousio;

f) Erva ou outras forrageiras herbáceas.

5 - Para efeitos de cultura secundária as terras em pousio e os prados temporários espontâneos não são considerados cultura diferente.

6 - Para efeitos da alínea c) do n.º 2 a verificação do cumprimento da diversificação de culturas é realizada no período compreendido de 1 de maio a 31 de julho do ano do pedido de apoio/pagamento.

7 - Não estão abrangidas pelo disposto na norma «Rotação de culturas»:

a) As explorações com uma superfície de terra arável inferior ou igual a 10 hectares;

b) As explorações em que mais de 75 % das terras aráveis sejam utilizadas para a produção de erva ou de outras forrageiras herbáceas, culturas de leguminosas, terras em pousio ou combinações destas ocupações culturais;

c) As explorações em que mais de 75 % da superfície agrícola elegível sejam prados e pastagens permanentes, erva ou de outras forrageiras herbáceas, ou culturas sob água designadamente a cultura do arroz, ou sejam objeto de uma combinação destas ocupações culturais;

d) As superfícies de terra arável certificadas em modo de produção biológico de acordo com o Regulamento (UE) 2018/848.

## **BCAA 8 - Proteção e qualidade da biodiversidade e da paisagem**

### **BCAA 8.1 – [Revogado.]**

### **BCAA 8.2 – Conservação dos elementos paisagísticos**

1 - «Subparcelas em terraços ou socalcos» - É proibida a destruição do muro e talude de suporte em subparcelas em socalcos, excetuando as situações em que o beneficiário dispõe de autorização pela entidade competente, devendo o talude apresentar uma vegetação de cobertura no período entre 15 de novembro e 1 de março, podendo o controlo desta vegetação de cobertura ser realizado sem reviramento do solo fora deste período.

2 - «Manutenção de elementos da paisagem» - É proibida a remoção dos seguintes elementos de paisagem nas subparcelas de superfície agrícola:

a) Arvoredo de interesse público;

b) Árvores em linha;

c) Bosquetes;

d) Curraletas ou currais de vinha;

e) Galerias ripícolas;

f) Lagoas e charcas;

g) Muro de pedra;

h) Muro de pedra posta de suporte a socalcos.

3 - Não estão abrangidas pelo disposto na norma «Manutenção de elementos da paisagem», as situações em que o agricultor detém uma autorização por parte da autoridade competente na matéria, que permita a remoção dos elementos de paisagem referidos no número anterior.

4 - «Salvaguarda de património cultural e arqueológico» - É proibida qualquer intervenção no património arqueológico identificado pela Direção Regional com competências em matérias de assuntos culturais e incluído no iSIP localizados em

subparcelas de superfície agrícola sem atender a prévio parecer da referida Direção Regional.

**BCAA 8.3 – Proibição do corte de sebes e árvores durante os períodos nidícola e de reprodução**

São proibidas, no período de maior concentração de reprodução da avifauna, compreendido entre 1 de março e 30 de junho:

- a) A remoção dos elementos de paisagem abrangidos pelo n.º 2 da BCAA 8.2, nas subparcelas de superfície agrícola;
- b) As operações de limpeza conducentes à manutenção e preservação dos elementos de paisagem referidos nas alíneas a) a c) e e) do n.º 2 da BCAA 8.2, nas subparcelas de superfície agrícola;
- c) A remoção ou limpeza de sebes nas subparcelas de superfície agrícola;
- d) A remoção ou limpeza de árvores localizadas nas subparcelas de terra arável e prados e pastagens permanentes.

**BCAA 9 – Proibição de conversão ou lavoura de prados permanentes designados como prados permanentes ambientalmente sensíveis em Rede Natura 2000.**

1 - «Manutenção de prados permanentes em Rede Natura 2000» - As subparcelas de prados permanentes, localizadas em zonas abrangidas pelas Diretivas Aves e Habitats, e que estejam classificados e identificados no iSIP como ambientalmente sensíveis, não podem ser convertidas para outros usos ou culturas, nem lavradas.

2 - Sempre que se verifique que foram convertidas ou lavradas subparcelas de prados ambientalmente sensíveis o beneficiário é notificado da obrigação de reconversão das mesmas e do respetivo prazo, o qual não deve ser posterior à data prevista para apresentação dos pedidos de apoio/pagamento para o ano seguinte no âmbito dos pagamentos diretos ao abrigo do capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, ou pagamentos anuais ao abrigo dos artigos 70.º, 71.º e 72.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021.

Anexo IV-A

(a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º)

**Requisitos da condicionalidade social na área do trabalho, segurança e saúde no trabalho**

Diretivas [anexo IV do Regulamento (UE) 2021/2115]	Requisitos	Normas aplicáveis
Diretiva n.º 2019/1152, de 20 de junho  Condições de trabalho transparentes e previsíveis	1 – Trabalho	
	1.1 – O empregador deve fornecer por escrito ao trabalhador a informação sobre aspetos relevantes na prestação de trabalho.	N.º 1 do artigo 107.º do Código do Trabalho (CT)
	1.2 – O empregador deve informar o trabalhador sobre aspetos relevantes do contrato de trabalho.	N.º 3 do artigo 106.º do CT, exceto alínea o)
	1.3 – Meios e prazos para a prestação da informação ao trabalhador.	N.º 4 do artigo 107.º do CT
	1.4 – As alterações aos elementos sujeitos ao dever de informação devem ser apresentadas sob forma documental e, no máximo, até à data em que a mesma começa a produzir efeitos, salvo se tais alterações resultarem de alterações à lei, IRCT ou regulamento interno do empregador.	Artigo 109.º do CT
	1.5 – Período experimental.	Alínea o) do n.º 3 do artigo 106.º do CT

	1.6 – Condições relativas à previsibilidade mínima do trabalho, se se tratar de trabalho intermitente.	N.º 3 do artigo 159.º do CT
	1.7 – Formação obrigatória.	Artigo 131.º do CT
Diretiva n.º 89/391/CEE, de 12 de junho  Medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores	2 – Segurança e saúde  2.1 – Medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores	
	2.1.1 — Disposição geral que impõe ao empregador a obrigação de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.	N.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 102/2009
	2.1.2 – Obrigação geral do empregador tomar as medidas necessárias à defesa da segurança e da saúde, incluindo a prevenção de riscos e a informação e formação.	N.ºs 2 a 5, 10 e 12 do artigo 15.º da Lei n.º 102/2009
	2.1.3 – Serviços de proteção e de prevenção: devem ser designados um ou mais trabalhadores para a atividade de segurança e saúde, ou ser contratado um serviço externo competente.	Artigos n.ºs 73.º, 74.º e 81.º da Lei n.º 102/2009
	2.1.4 – O empregador deve tomar medidas em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de	N.ºs 6 e 9 do artigo 15.º e artigo 75.º da Lei n.º 102/2009

	evacuação dos trabalhadores.	
	2.1.5 – Obrigações do empregador em matéria de avaliação dos riscos, medidas e material de proteção, registo e comunicação de acidentes de trabalho.	Alíneas <i>b), f), q)</i> e <i>s)</i> do n.º 1 do artigo 73.º-B e artigo 111.º da Lei n.º 102/2009
	2.1.6 – Prestação de informações aos trabalhadores sobre os riscos para a segurança e a saúde e sobre as medidas de proteção e de prevenção.	N.ºs 1 e 3 a 5 do artigo 19.º da Lei n.º 102/2009
	2.1.7 – Consulta e participação dos trabalhadores em todas as questões relativas à segurança e à saúde no local de trabalho.	N.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 102/2009
	2.1.8 – O empregador deve garantir que os trabalhadores recebam formação adequada em matéria de segurança e saúde.	Artigo 20.º da Lei n.º 102/2009
Diretiva n.º 2009/104/CE, de 16 de setembro	2.2 – Prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização de equipamentos de trabalho pelos trabalhadores.	
Prescrições mínimas de	2.2.1 — Obrigações gerais para garantir que os equipamentos de trabalho	Alíneas <i>a), b), d)</i> e <i>e)</i> do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 50/2005

<p>segurança e de saúde para a utilização de equipamentos de trabalho pelos trabalhadores</p>	<p>sejam adequados ao trabalho a efetuar pelos trabalhadores e permitam garantir a segurança e a saúde.</p>	
	<p>2.2.2 – Regras relativas aos equipamentos de trabalho – devem estar em conformidade com a lei e os requisitos mínimos estabelecidos e ser objeto de uma manutenção adequada.</p>	<p>Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/2005</p>
	<p>2.2.3 – Verificação dos equipamentos de trabalho – os equipamentos devem ser submetidos a verificação após a instalação e a verificações periódicas por pessoas competentes.</p>	<p>Artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 50/2005</p>
	<p>2.2.4 – A utilização de equipamentos de trabalho que apresentam riscos específicos para a segurança ou a saúde dos trabalhadores devem ser reservados a trabalhadores habilitados para o efeito.</p>	<p>Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/2005</p>
	<p>2.2.5 – Ergonomia e saúde no trabalho.</p>	<p>Alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 50/2005</p>
	<p>2.2.6 – Os trabalhadores devem receber informações adequadas e, quando necessário,</p>	<p>Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 50/2005</p>

	folhetos de informação sobre a utilização dos equipamentos de trabalho.	
	2.2.7 – Os trabalhadores devem receber formação adequada.	N.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 50/2005

Anexo IV - B

**(a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º - B)**

Percentagem de superfície da exploração não declarada	Percentagem de redução a aplicar
> 3 a ≤ 5	0,5
> 5 a ≤ 10	1
> 10 a ≤ 20	2
> 20	3

ANEXO V

[Revogado.]